



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2853786 - RS (2025/0043135-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : COOPERATIVA CENTRAL GAUCHA LTDA
ADVOGADOS : BRUNA RIBAS AMARAL - RS093692
THOMAZ CESCA NUNES - RS076831
STÉPHANI DA SILVA OLIVEIRA - RS126838
PEDRO AUGUSTO SANT ANNA NUNES - RS011529
AGRAVADO : ALVES E MAGALHAES TRANSPORTE LTDA
ADVOGADOS : CLAUDIR FIDELIS FACCENDA - RS080364
JAYSON CAOVILLA VENDRUSCULO - RS080568
DIEGO CORATO - RS082870
VICENTE FIDELIS FACCENDA - RS116674

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. LIQUIDAÇÃO. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO JUDICIAL. IGP-M. ALTERAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. No caso, a reforma da conclusão do tribunal de origem, a respeito da possibilidade de se liquidar a sentença por meros cálculos aritméticos, encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
3. No cumprimento de sentença, não se permite a alteração do índice de atualização do débito fixado expressamente no título judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada.
4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2853786 - RS (2025/0043135-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : COOPERATIVA CENTRAL GAUCHA LTDA
ADVOGADOS : BRUNA RIBAS AMARAL - RS093692
THOMAZ CESCA NUNES - RS076831
STÉPHANI DA SILVA OLIVEIRA - RS126838
PEDRO AUGUSTO SANT ANNA NUNES - RS011529
AGRAVADO : ALVES E MAGALHAES TRANSPORTE LTDA
ADVOGADOS : CLAUDIR FIDELIS FACCENDA - RS080364
JAYSON CAOVILLA VENDRUSCULO - RS080568
DIEGO CORATO - RS082870
VICENTE FIDELIS FACCENDA - RS116674

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. LIQUIDAÇÃO. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO JUDICIAL. IGP-M. ALTERAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. No caso, a reforma da conclusão do tribunal de origem, a respeito da possibilidade de se liquidar a sentença por meros cálculos aritméticos, encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
3. No cumprimento de sentença, não se permite a alteração do índice de atualização do débito fixado expressamente no título judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada.
4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por COOPERATIVA CENTRAL GAÚCHA LTDA. contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, impugna o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA DE FORMA SUCINTA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-M. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REITERAÇÃO DOS TERMOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (e-STJ fl. 126)

Embargos de declaração rejeitados (e-STJ fls. 146/148).

A recorrente aponta violação dos arts. 11, 489, II, 489, § 1º, 1.021, § 3º, 1.022, II, 509, 803, I, 924, I, e 330, III, todos do Código de Processo Civil, 406 e 478 do Código Civil.

Alega que, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem se recusou a examinar o pedido de substituição do IGP-M como índice de correção do débito judicial.

Defende que, para débitos judiciais constituídos antes da Lei nº 14.905 /2024, a atualização monetária deve observar o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, os juros de mora, bem como a taxa SELIC, conforme a redação vigente do art. 406 do Código Civil.

Argumenta ser indispensável a instauração do procedimento de liquidação de sentença, consoante o art. 509 do CPC, pois não é possível determinar o montante devido por simples cálculo aritmético.

Sem contrarrazões (e-STJ fl. 176).

O recurso especial foi obstado na origem, o que deu ensejo à interposição deste agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O recurso não merece prosperar.

O Tribunal de origem, em acórdão suficientemente fundamentado, rejeitou expressamente o pedido de substituição do IGP-M como índice de atualização do débito judicial, pois essa discussão já está estabilizada pela coisa julgada.

Segue trecho relevante do acórdão de 2º grau:

"(...)

*No mérito, quanto ao pedido de afastamento da correção monetária pelo IGP-M, não merece reforma a decisão guerreada, **pois já esgotada a discussão sobre a matéria com o advento do trânsito em julgado**, sendo formado o título executivo judicial, nos seguintes termos (AP - Nº 5000348-65.2017.8.21.0069/RS):*

*'Assim, frente a essas considerações, tenho por viável o acolhimento parcial do pleito, a fim de que determinar à ré que proceda à complementação dos valores devidos à parte autora pela serviços prestados a partir de janeiro de 2009, tomando-se como base o preço de R\$ 0,05 por litro transportado, a serem corrigidos monetariamente **pelo IGP- M**, a contar da data em que devido cada pagamento, e acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação.*

*Todavia, a fim de evitar enriquecimento sem causa - até mesmo porque a parte autora afirma categoricamente que o valor contratado era de R\$ 0,05 por litro transportado -, os pagamentos porventura realizados em montante superior àquele ajustado, deverão ser compensados, com correção monetária **pelo IGP-M**" (e-STJ fl. 124 - grifou-se).*

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se).

A respeito da forma de liquidação da sentença, o Tribunal de origem confirmou a decisão do juízo de 1º grau, que rejeitou o pedido de instauração da liquidação por arbitramento, tendo em vista que é possível aferir o *quantum debeatur* por meio de simples cálculos aritméticos.

A reforma dessa conclusão, porém, encontra nítido óbice na Súmula nº 7 /STJ, visto que, sem o reexame dos documentos dos autos, não é possível determinar se a obrigação fixada na sentença pode ou não ser determinada por meio de meros cálculos aritméticos, sem necessidade, pois, de perícia ou de carga cognitiva do juízo da execução.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ADMISSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO ABREVIADA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA TITULARIDADE DO DIREITO PLEITEADO E APURAÇÃO DA DÍVIDA POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. PRETENSÃO RECURSAL EM SENTIDO CONTRÁRIO QUE ESBARRA NA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O entendimento desta Corte é de ser possível a dispensa de liquidação por arbitramento ou artigos nas execuções coletivas que permitam verificar o valor devido por simples operação matemática com planilha de cálculo. Entretanto, essa possibilidade deve ser analisada caso a caso devido à diversidade de situações fáticas existentes nos processos coletivos.

2. O Tribunal de origem afirmou que os documentos apresentados com a petição que requereu o cumprimento individual da sentença eram suficientes para comprovar, de plano, o valor da dívida e também a titularidade do crédito pleiteado, sem necessidade de uma liquidação por artigos ou arbitramento. **Aferir se a liquidação de sentença deve ser procedida por simples cálculo aritmético ou mediante liquidação por artigos na ação coletiva enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência que atrai o óbice da Súmula 7 do STJ.**

3. Agravo interno improvido" (AgInt no REsp 1.602.761/RO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 2/3/2018 - grifou-se).

Por fim, o pedido de substituição do IGP-M como índice de correção do débito judicial foi corretamente rejeitado pelo Tribunal local. Apesar de a definição do índice de correção de débitos judiciais constituir matéria de ordem pública, está sujeita à preclusão diante da ocorrência de coisa julgada, assim como ocorreu no caso.

Quanto ao tema:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL (LOTE URBANO NÃO EDIFICADO). AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE O SALDO DEVEDOR. MATÉRIA DECIDIDA. QUESTÃO PRECLUSA. SÚMULA N.º 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de ação de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel (lote urbano não edificado) cumulada com indenização por danos materiais e morais, em decorrência de atraso na entrega do empreendimento.

2. Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (arts. 489 e 1.022 do CPC), não se prestando a novo julgamento da causa.

3. **Questões de ordem pública, a exemplo da correção monetária, podem ser examinadas a qualquer tempo, pois não se sujeitam a preclusão temporal, salvo quando já tiverem sido decididas e sobre elas operada a eficácia preclusiva da coisa julgada. Incidência da Súmula n.º 83 do STJ.**

4. *Agravo conhecido. Recurso especial não provido*" (AREsp 2.840.573/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 23/4/2025 - grifou-se).

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em incidente do cumprimento de sentença.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.853.786 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0043135-3

Número de Origem:
53510361020238217000

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA CENTRAL GAUCHA LTDA

ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO SANT ANNA NUNES - RS011529

THOMAZ CESCA NUNES - RS076831

BRUNA RIBAS AMARAL - RS093692

STÉPHANI DA SILVA OLIVEIRA - RS126838

AGRAVADO : ALVES E MAGALHAES TRANSPORTE LTDA

ADVOGADOS : CLAUDIR FIDELIS FACCENDA - RS080364

JAYSON CAOILLA VENDRUSCULO - RS080568

DIEGO CORATO - RS082870

VICENTE FIDELIS FACCENDA - RS116674

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
TRANSPORTE DE COISAS**

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2025